



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.722214/2016-62
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-007.546 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN
Interessado MARIA GERNIRA MEDEIROS DE MOURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Constatada a ocorrência de lapso manifesto na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tal incorreção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, devendo o dispositivo do acórdão embargado passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, em face do Acórdão 2401-005.747 (fls. 141/148), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO.

Compete à Justiça Estadual o julgamento de causas que envolvem a discussão sobre retenção e restituição de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais.

O dispositivo do acórdão embargado é o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar isento apenas o rendimento recebido do IPERN.

A unidade da administração tributária, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, por meio de Relatório encaminhado às fls. 302/305, indicou lapso manifesto do acórdão embargado, em virtude de concomitância das instâncias administrativa e judicial. Referido relatório foi admitido como embargos inominados, fls. 308/311.

Demonstrou o embargante que antes de ter sido proferido o Acórdão de Recurso Voluntário, a contribuinte ajuizou ação de execução:

15. Ocorre que, em pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJRN, verificamos a existência do Cumprimento de Sentença nº 0818217-34.2018.8.20.5001 (cópia em anexo), que tem por objeto a execução da decisão transitada em julgado proferida na apelação cível nº 2015.012635-5 (ação ordinária nº 0014739-60.2011.820.0001).

16. Referido cumprimento de sentença teve início com petição datada de 07/05/2018, tendo sido instruída com vários documentos, dentre eles, cópia de todos os acórdãos da DRJ/POA elencados no item 8.

17. A propósito, na petição mencionada no item acima o advogado do interessado destaca:

“DESTA FORMA, INFORMAMOS A ESTA DOUTA VARA QUE OS VALORES DE JANEIRO DE 2011 ATÉ DEZEMBRO DE 2014 DEVERÃO SER EXECUTADOS VIA JUDICIAL, uma vez que a própria Receita indeferiu os pagamentos na esfera administrativa, sob alegação de que não reconhecem a ISENÇÃO DA AUTORA, conforme documentos anexados”.

[...]

19. Para fins de dissipar qualquer dúvida de que a execução que o interessado está realizando no Cumprimento de Sentença nº 0818217-34.2018.8.20.5001 abrange todo os objetos dos processos elencados no item 8, transcrevemos a seguir os valores que fazem parte do pedido de repetição de indébito no judiciário estadual:

[...]

20. De pronto se observa nitidamente que a execução que o interessado está promovendo no Cumprimento de Sentença nº 0818217-34.2018.8.20.5001 abrange toda a matéria discutida nos processos elencados no item 8, inclusive extrapolando-a, uma vez que também abrange pedido de restituição do IRRF relativo aos 13º pagos pelo IPERN nesses períodos.

21. Os valores totais de IRRF dos meses de janeiro a dezembro registrados nas tabelas do item 19 são idênticos aos valores originais de Imposto a Restituir apurados na revisão da Sacat (item 13), conforme se observa na fl. 153 do processo nº

10469.722214/2016-62, fls. 153 do processo nº 10469.722216/2016-51, fl. 147 do processo nº 10469.722217/2016-04 e fl. 153 do processo nº 10469.722218/2016-41 (*observamos que nesta planilha, por equívoco, a Sacat repetiu o valor de IRRF do ano-calendário de 2012, de forma que salientamos que o valor correto de IRRF no ano-calendário de 2014 foi R\$ 59.969,40, que seria o valor de Imposto a Restituir apurado pela Sacat). Ademais, esses valores são iguais aos montantes de IRRF registrados nos Informes de Rendimentos do IPERN que o interessado apresentou em cada processo elencado no item 8.

22. Uma vez submetida ao Poder Judiciário, a matéria não pode ser objeto de apreciação no âmbito administrativo, cuja decisão não poderia se sobrepor à proferida naquela esfera, à qual é dado examinar as questões de forma definitiva, com efeito de coisa julgada.

Em suma, a embargante alega a que os valores pleiteados a título de restituição do IRPF, que foram objeto do acórdão embargado, estão sendo executados no Cumprimento de Sentença nº 0818217-34.2018.8.20.5001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Compulsando os autos do processo, nota-se que, de fato, a contribuinte decidiu pela execução do título judicial obtido.

Desta forma, há perda de objeto, por falta de interesse recursal devido a fato superveniente, implicando em desistência da via administrativa ou do recurso.

Sendo assim, diante da situação superveniente que ora se apresenta, pois à época em que foi proferido o Acórdão de Recurso Voluntário não se conhecia o processo de execução citado, faz-se necessário retificar a decisão proferida no acórdão embargado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, devendo o dispositivo do acórdão embargado passar a ter a seguinte redação: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

